

Director: Carlos Carreiras

Sede: Praça 5 de Outubro 2754- 501 CASCAIS

Sumário

REGULAMENTO DOS PARQUES E ESPAÇOS VERDES MUNICIPAIS



Cascais
Câmara Municipal

EDITAL Nº 116/2011

Regulamento dos Parques e Espaços Verdes Municipais

CARLOS MANUEL LAVRADOR DE JESUS CARREIRAS, Presidente da Câmara Municipal de Cascais,

FAÇO PÚBLICO que, por deliberação da Câmara Municipal de Cascais tomada na sua reunião de 6 de Dezembro de 2010 e da Assembleia Municipal tomada na sua reunião de 28 de Fevereiro de 2011, foi aprovado o **Regulamento dos Parques e Espaços Verdes Municipais**.

Assim e nos termos do artigo 91º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, procede-se à divulgação pública do acima citado Regulamento e que se encontra em anexo ao presente Edital.

Para constar, se publica o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Cascais, 22 de Março de 2011.

O Presidente da Câmara
Carlos Manuel Lavrador de Jesus Carreiras

REGULAMENTO DOS PARQUES E ESPAÇOS VERDES MUNICIPAIS

REGULAMENTO DOS PARQUES E ESPAÇOS VERDES MUNICIPAIS**NOTA JUSTIFICATIVA**

Compete à Câmara Municipal de Cascais zelar pela preservação e conservação dos Espaços Verdes Municipais, ou sob gestão municipal.

O desenvolvimento dos agregados populacionais tem vindo a tornar os espaços urbanos cada vez mais densos, agressivos e desumanizados, havendo necessidade de expandir os espaços verdes, como resposta a exigências de qualidade de vida e com o principal objectivo de contribuir para o lazer e o bem-estar das populações, bem como para o equilíbrio ecológico e ambiental das paisagens urbanas. As árvores surgem neste ambiente urbano como elementos singulares notáveis e como amenizadores ambientais, cuja existência recomenda uma protecção especial.

O significado ecológico de várias espécies merece um reconhecimento público e uma salvaguarda específica, tal como a presença, no concelho de Cascais, de exemplares de porte e raridade únicos.

Sensível a este problema, a Câmara Municipal de Cascais tem vindo a desenvolver uma política de protecção de árvores, aprovando em 1981 a “Postura sobre a Protecção da Palmeira”, que tão bons resultados obteve, no reconhecimento da importância desses exemplares enquanto elemento estruturante de uma paisagem de vocação turística como a do concelho de Cascais.

Em 1987, também com algum sucesso, foi aprovada a “Postura sobre a Protecção de Árvores e Arbustos em Arruamentos Públicos, Parques e Jardins Municipais”.

E, em 1999, a Câmara Municipal de Cascais aprovou o “Regulamento dos Parques, Jardins, Espaços Verdes Municipais e da Protecção das Árvores” cuja actualização e revisão se aconselha, ajustando-o às novas realidades do Município e às actuais preocupações com a natureza e o meio ambiente.

Não se podendo descurar a memória, conservação, manutenção e protecção de todo este património que é pertença de todos, bem como a sua correcta utilização, estabelece-se na actual revisão um conjunto de regras que visam garantir a preservação e fruição dos espaços, espécies e equipamentos, através de uma filosofia de responsabilização e respeito de e por todos os munícipes e utentes dos espaços verdes, e do tecido urbano envolvente, e ainda envolver de igual forma todas as entidades com competência para fiscalizar, investigar e participar das infracções cometidas a este Regulamento.

Assim, e em face da temática abordada, o presente Regulamento teve em consideração a actual realidade económica, social e cultural do concelho de Cascais, e apontou as seguintes linhas orientadoras:

- a) Estabelecer princípios e definir regras que assegurem uma correcta utilização dos parques e espaços verdes municipais, ou sob gestão municipal, pelos munícipes e utentes, bem como a sua preservação e conservação;
- b) Valorizar todo o património arbóreo do Município enquanto monumento vivo, salvaguardando exemplares únicos que por vezes se encontram ameaçados, constituindo dessa forma um património excepcional do ponto de vista da protecção dos recursos genéticos, bem como de um recurso turístico de elevado potencial e finalmente uma mais-valia para o enriquecimento do Município nas vertentes ecológica, cultural e paisagística;
- c) Reforçar a possibilidade de intervenção por parte da Câmara Municipal de Cascais em terrenos e propriedades privadas, sempre que esteja em causa o interesse público municipal, ou de particulares, por motivos de segurança, higiene, limpeza, saúde ou risco de incêndio, ou ainda nos casos em que se encontre comprometida a integridade de infra-estruturas municipais;
- d) Introduzir os princípios orientadores da Norma de Granada sempre que haja necessidade de valoração de material vegetal, designadamente por dano ou para efeitos de análise custo/benefício, que não se encontrava prevista na anterior regulamentação municipal;
- e) Tipificar as infracções que com mais frequência ocorrem nestes espaços, graduando-as em infracções de grau leve, grave e muito grave, relacionadas com atitudes e comportamentos menos correctos e lesivos deste património municipal por parte dos munícipes e utentes;
- f) Proceder a uma revisão e actualização das coimas que sancionam as infracções previstas neste Regulamento.

Assim, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte “Regulamento Municipal do Ruído Ambiente”, que na sua fase de projecto foi submetido a apreciação pública, nos termos e para os efeitos do previsto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

(Lei Habilitante)

O presente Regulamento tem por Lei habilitante a alínea e), do art.º 9.º, art.º 66.º e art.º 241.º da Constituição da República Portuguesa, a Lei n.º 159/ 99, de 14 de Setembro, a Lei n.º 50/ 2006, de 29 de Agosto, os artigos 2.º e 15.º da Lei n.º 11/ 87, de 7 de Abril, alterada pela Lei n.º 13/ 2002, de 19 de Fevereiro, a alínea a), do n.º 7, do art. 64.º e a alínea a), do n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 169/ 99, de 18 de Setembro, com a nova redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/ 2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

(Objecto)

O presente Regulamento tem como objectivo estabelecer as normas disciplinadoras da utilização, conservação e manutenção dos parques e espaços verdes no Município de Cascais.

Artigo 3.º

(Âmbito de Aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se a:
 - a) Todos os parques, jardins e demais espaços ajardinados municipais, ou sob gestão municipal, genericamente aqui designados por **espaços verdes**;
 - b) Árvores e arbustos existentes em espaços verdes, arruamentos, praças e logradouros públicos ou terrenos municipais, genericamente designadas como **árvores**;
 - c) Árvores dos géneros e espécies protegidas no âmbito deste Regulamento, designadas como **árvores protegidas no Município**, situadas em terrenos públicos ou privados;
 - d) Árvores e arbustos notáveis classificados por iniciativa municipal e designadas como **árvores de interesse municipal** situadas em terrenos públicos ou privados;
2. Excepcionalmente, a Câmara Municipal de Cascais poderá deliberar intervir em espaços e elementos similares aos acima referidos que se situem em **propriedade privada**, sempre que estiver em causa o interesse público municipal, nomeadamente por motivos de higiene, limpeza, saúde ou reconhecida perigosidade.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Artigo 4.º

(Protocolos de Cooperação)

Tendo em vista promover uma participação mais activa e empenhada das populações na qualificação do espaço urbano, com reflexos na sua qualidade de vida, a gestão dos espaços verdes pode ser confiada a moradores ou a grupo de moradores das zonas loteadas ou urbanizadas, a Juntas de Freguesia, associações ou outras pessoas singulares ou colectivas, mediante a celebração de protocolos de cooperação.

Artigo 5.º

(Deveres do Município)

O Município é responsável pela conservação e protecção de espaços verdes, árvores e demais vegetação, em espaços verdes municipais, visando garantir a defesa da melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, e contribuindo para o equilíbrio ecológico e ambiental, em especial das paisagens urbanas.

ARTIGO 6.º

Deveres gerais e especiais dos munícipes

1. É dever de todos os munícipes concorrer para a defesa dos espaços verdes municipais, para a conservação das árvores e outras espécies vegetais.
2. Os proprietários, superficiários, usufrutuários, arrendatários e titulares de outros direitos que confirmam poderes de gestão sobre unidades agrícolas, maciços de arborização e árvores, no concelho de Cascais, de acordo com a definição constante no artigo 2º, têm o dever de os preservar, tratar e gerir com diligência, de forma a evitar a sua degradação e destruição.

Artigo 7.º

(Horário de funcionamento dos Parques Municipais)

1. Os parques municipais têm o seguinte horário de funcionamento:
 - a) **Horário de Verão** (de 1 de Abril a 30 de Setembro): das 8.30 horas às 20.00 horas, de segunda a domingo;
 - b) **Horário de Inverno** (de 1 de Outubro a 31 de Março): das 8.30 horas às 18.00 horas, de segunda a domingo.
2. Outros horários mais extensos poderão ser especificamente considerados, designadamente em função do funcionamento das cafetarias existentes em alguns parques, ou da realização de eventos, sempre que para tal haja condições, nomeadamente de iluminação e vigilância.
3. Os Parques Municipais encerrarão no dia 25 de Dezembro.

Artigo 8º

(Autorizações)

1. As autorizações previstas no presente Regulamento, são da competência do Presidente da Câmara Municipal de Cascais ou do responsável com competência delegada.
2. As autorizações referidas no número anterior são sempre dadas por escrito e apresentadas aos vigilantes, funcionários responsáveis pelos espaços verdes ou elementos da fiscalização, que para tal se identifiquem.

CAPÍTULO III

Dos Espaços Verdes Municipais ou de Gestão Municipal

Artigo 9.º

(Proibições)

1. Nos parques, jardins e espaços verdes municipais ou de gestão municipal é proibido, nomeadamente:
 - a) Entrar, circular e estacionar com qualquer tipo de veículo motorizado em espaços pedonais, excepto os mencionados no artigo 10º;

- b) Permitir que os canídeos dejectem ou urinem fora das zonas devidamente assinaladas para o efeito (sanitários para canídeos);
- c) Utilizar os lagos e tanques para banhos ou pesca, bem como arremessar para dentro destes, quaisquer objectos, líquidos ou detritos de qualquer natureza;
- d) Utilizar bebedouros para fins diferentes daqueles a que se destinam;
- e) Urinar ou defecar fora dos locais expressamente destinados a esse fim;
- f) Confeccionar refeições fora dos locais destinados para esse fim;
- g) Acampar ou instalar acampamento em qualquer espaço verde;
- h) Apascentar gado;
- i) Passear com animais, à excepção de cães guias de cegos e animais de estimação devidamente açaimados ou presos por corrente ou trela;
- j) Alimentar animais fora dos locais especificamente identificados para o efeito;
- k) Caçar, pescar, ou perturbar os animais existentes nos espaços verdes municipais;
- l) Abandonar animais, incluindo nos lagos;
- m) Cortar, colher ou danificar plantas em geral;
- n) Danificar placas de sinalização, monumentos, estátuas, fontes, esculturas, dispositivos de rega ou qualquer tipo de mobiliário urbano;
- o) Fazer fogueiras ou braseiras, independentemente do fim a que se destinem;
- p) Pisar, circular e estacionar viaturas em canteiros e espaços ajardinados;
- q) Lançar águas poluídas provenientes de limpezas domésticas ou quaisquer sujidades e objectos para os jardins;
- r) Depositar entulhos, materiais de construção, resíduos de construção civil ou qualquer tipo de materiais nos espaços ajardinados;
- s) A circulação de animais nos espaços relvados e parques infantis devidamente identificados e assinalados.

Artigo 10.º

(Viaturas autorizadas a circular nos parques municipais)

1. Nos Parques Municipais, é permitido:

- a) A circulação ocasional de viaturas dos serviços municipais ou ao serviço destes, desde que devidamente identificadas, viaturas dos serviços residentes nos parques e jardins, viaturas de transporte de deficientes e viaturas de emergência;
- b) A circulação de bicicletas com rodas estabilizadoras em quaisquer caminhos;
- c) A circulação de bicicletas ou outros equipamentos de lazer com rodas nos percursos devidamente assinalados e destinados para o efeito, devendo ser cumpridos os princípios e normas de segurança adequados;
- d) A circulação de bicicletas em caminhos pedonais, desde que transportadas à mão.

Artigo 11.º

(Actos sujeitos a autorização prévia)

São permitidos, mediante prévia autorização, os seguintes actos:

- a) A permanência nos parques após o seu horário de encerramento;
- b) A entrada transitória de viaturas que necessitem de aceder ao interior dos Parques Municipais;
- c) Quaisquer actividades lúdicas organizadas com fins culturais, comerciais ou recreativos;
- d) A prática de jogos organizados, ou de qualquer actividade desportiva;
- e) A utilização dos espaços verdes para actividades organizadas com instalação de equipamentos, ou para quaisquer fins de carácter comercial, mediante o pagamento prévio de uma taxa, definida de acordo com o Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais, em vigor.

Artigo 12.º

(Uso de equipamento desportivo e de recreio)

1. A utilização de equipamentos desportivos rege-se pelas respectivas normas de segurança e de acordo com os fins a que se destinam.
2. A utilização de áreas de jogos tradicionais existentes nos parques e jardins municipais rege-se de acordo com as normas regulamentares em vigor e expressas em cada local.
3. A Câmara Municipal de Cascais obriga-se à manutenção adequada dos aparelhos de recreio dos Parques Infantis da sua responsabilidade, de acordo a legislação em vigor.

4. A Câmara Municipal de Cascais não se responsabiliza por quaisquer danos que ocorram pelo uso inapropriado dos aparelhos de recreio infantil, instalados em Parques Infantis sob sua responsabilidade.
5. Devem ser respeitadas as condicionantes expressas nos aparelhos relativamente ao seu uso, como seja a interdição temporária por existência de risco de danos aos utilizadores e/ou decorrente de trabalhos de manutenção do equipamento.
6. Nos equipamentos municipais é permitido:
 - a) A utilização dos aparelhos de recreio infantil, mas apenas por crianças com idade recomendada conforme afixado em cada aparelho;
 - b) A utilização por adultos, de aparelhos ou equipamentos especialmente concebidos e identificados para as áreas de recreio sénior.

Artigo 13.º

(Gestão dos Parques Municipais)

A Câmara Municipal de Cascais pode contratualizar com a EMAC–Empresa de Ambiente de Cascais, E.M., S.A., ou outras empresas municipais com objectos sociais coincidentes, a gestão, total ou parcial, de Parques Municipais, mediante contrato-programa a celebrar caso a caso.

CAPÍTULO IV

Da Protecção das Árvores

Artigo 14.º

(Proibições)

1. Em árvores que se encontram em espaços municipais, em árvores protegidas no Município e em árvores de interesse municipal existentes em espaços privados, é proibido:
 - a. Retirar ou danificar tutores ou outras estruturas de protecção das árvores;
 - b. Danificar raízes, troncos, ramos, folhas, ou flores, nomeadamente trepar e varejar, atar, prender, pregar objectos, riscar e inscrever gravações e outras acções que destruam ou danifiquem os tecidos vegetais;
 - c. Danificar quimicamente, nomeadamente com despejos em canteiros ou caldeiras de árvores de quaisquer produtos que prejudiquem ou destruam gravemente tecidos vegetais;

- d. Podar ou proceder a qualquer tipo de corte de ramos;
 - e. Abater qualquer árvore.
2. Exceptuam-se, nos termos deste Regulamento, todas as intervenções decorrentes da manutenção normal das árvores, mesmo que praticadas por terceiros, sob orientação e ao serviço do Município.
 3. Nos casos previstos no n.º 2, os prestadores de serviços terão de submeter previamente à aprovação e autorização dos serviços competentes pela gestão dos espaços verdes, os seus planos de trabalho.

Artigo 15.º

(Actos sujeitos a autorização prévia)

Em árvores que se encontrem em espaços municipais, dependem de prévia autorização, as seguintes acções:

- a. Atar ou pendurar quaisquer objectos ou dísticos na parte aérea, bem como fixar fios, escoras ou cordas, qualquer que seja a sua finalidade;
- b. Colocar iluminação no tronco e copa;
- c. Realizar quaisquer obras de infra-estruturas que interfiram com o sistema radicular ou com a parte aérea das árvores de arruamento e de espaços verdes, nos termos do n.º 4 do artigo seguinte.

Artigo 16.º

(Proibição de trabalhos na “zona de protecção do sistema radicular”)

1. Não é permitida a execução de trabalhos de qualquer natureza na “zona de protecção do sistema radicular”, considerada, nos termos deste Regulamento, como a superfície do solo que corresponde à área de projecção da copa das árvores.
2. A zona de protecção do sistema radicular deverá ser protegida com uma cercadura fixa de dois metros de altura.
3. Quando não seja possível estabelecer a zona de protecção do sistema radicular, a cercadura referida no número anterior deverá ser colocada à volta do tronco das árvores.
4. Excepciona-se da proibição constante do n.º 1, os trabalhos que se destinem à instalação de infra-estruturas, cujo traçado seja totalmente inviabilizado sem o atravessamento da zona de protecção do sistema radicular de alguma árvore, devendo neste caso serem adoptadas as medidas cautelares descritas no artigo seguinte.

Artigo 17.º**(Trabalhos a efectuar na zona de protecção do sistema radicular)**

1. Em qualquer obra que obrigue ao atravessamento de uma zona de protecção do sistema radicular, nos termos do número quatro do artigo anterior, deverão ser adoptadas as seguintes medidas cautelares:
 - a) Antes do desaterro, as árvores deverão ser ancoradas com cintas e não traccionadas, devendo ser assegurado que qualquer movimento da árvore é contrabalançado;
 - b) O desaterro deve começar longe das árvores e ir-se gradualmente aproximando;
 - c) O corte de terreno deve ser efectuado de uma forma radial em relação à árvore;
 - d) À aproximação das primeiras raízes a escavação deve ser feita manualmente ou com o auxílio de jacto de água;
 - e) As raízes expostas devem ser cobertas por um geotextil, regado em permanência por sistema de aspersão, duas vezes por dia;
 - f) A passagem de tubagens ou afins deve ser feita em túnel, para que as raízes primárias permaneçam intactas, devendo o mesmo ser “limpo” aquando de eventuais cortes nas raízes secundárias;
 - g) Antes do aterro das raízes, devem ser aplicados micorrizas e hormonas de enraizamento nas concentrações preconizadas pelos fornecedores, garantindo assim a recuperação do sistema radicular.
2. Na construção de muros ou outro tipo de construções contínuas, deve proceder-se à execução de fundações pontuais, cuja base será estabelecida em local onde não haja afectação das raízes que cumpram uma função de suporte do exemplar.
3. Tendo em vista a protecção dos ramos e copa das árvores, os ramos mais baixos devem ser suspensos e os pontos de alturas protegidos com materiais adequados para não provocarem danos às pernas.
4. Caso as medidas referidas no número um sejam insuficientes para proteger a copa das árvores dos trabalhos, antes de se iniciarem os trabalhos deverá ser realizada uma operação de poda de elevação de copa.

Artigo 18.º**(Proibição de contaminações, fogo e excesso de água na zona de protecção do sistema radicular)**

1. Na zona de protecção do sistema radicular, não é permitido:
 - a) O derrame de caldas de cimento, diluentes, ácidos, pó de pedra, óleos, graxas, cal, detergentes, lixiviados ou outros produtos tóxicos, susceptíveis de causar a morte por asfixia radicular;
 - b) A concentração de água proveniente de escoamento de águas sujas da obra;

- c) A montagem de torneiras para lavagem de produtos sobranes de obra.
2. Não é permitida a realização de lume a menos de vinte metros das árvores e cinco metros dos arbustos.

Artigo 19.º

(Árvores protegidas no Município ou de interesse municipal)

1. Além das árvores classificadas pela Autoridade Florestal Nacional, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28/468, de 15 de Fevereiro de 1938, são consideradas árvores protegidas no Município e sujeitas a regime especial de protecção, os exemplares dos seguintes géneros ou espécies:
 - a) **Palmeiras**, independentemente da sua espécie, com altura de tronco (espique) superior a 1,5m;
 - b) **Pinheiros mansos** (*Pinus pinea*) com PAP superior a 0,20m;
 - c) **Cedros** (*Cedrus sp.*) com PAP superior a 0,30m;
 - d) **Ciprestes** (*Cupressus sp.*) com PAP superior a 0,30m.
 - e) **Araucárias** (*Araucaria sp.*) com PAP superior a 0,90m.
 - f) **Oliveiras e Zambujeiros** (*Olea europaea sp.*);
 - g) **Carvalhos, Sobreiros e Azinheiras** (*Quercus sp.*);
 - h) **Amoreiras** (*Morus sp.*) com PAP superior a 0,30m;
 - i) **Dragoeiros** (*Dracaena draco*);
 - j) **Ulmeiros**;
 - k) **Freixos**.
2. Considera-se **PAP** o perímetro à altura do peito, que se refere ao perímetro do tronco medido a 1,30 m de altura, desde o solo.

Artigo 20.º

(Condicionantes especiais a que estão sujeitas as árvores protegidas no Município)

1. Sempre que num terreno público ou privado existam árvores protegidas pelo Município e/ou árvores de interesse municipal, **o seu abate, transplante ou poda**, só poderá ser realizado com autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal, ou em quem este delegar, nos termos do artigo 8.º deste Regulamento.

2. Exceptuam-se do número anterior, as situações de **perigo iminente** devidamente comprovadas, por motivo de reconhecido prejuízo para a salubridade e segurança de pessoas, edifícios e bens vizinhos.
3. Os proprietários de árvores de interesse municipal, poderão solicitar parecer técnico ao Município para a manutenção dos exemplares classificados, decorrendo qualquer intervenção através de meios e sob custas do proprietário.
4. Na emissão de alvarás de loteamento ou licenças de construção, deverá ser sempre acautelada a situação prevista no n.º 1, sendo obrigatório para a emissão dos mesmos, parecer do serviço responsável pela Gestão dos Espaços Verdes.
5. Nas situações previstas no n.º 4, é necessário a apresentação de um levantamento e caracterização da vegetação existente, designadamente espécies, portes e estado fitossanitário, bem como do projecto de arquitectura paisagista, englobando o destino a dar a cada árvore protegida, sua preservação, transplante ou abate, que será submetido à apreciação técnica do serviço responsável pela Gestão dos Espaços Verdes.

Artigo 21.º

(Intervenção no abate e limpeza coerciva de árvores privadas)

1. O proprietário de árvores, ou arbustos, localizados em propriedade privada que ponha em causa o interesse e bens públicos por motivos de **higiene, salubridade, limpeza, saúde, risco de incêndio** ou de **queda de árvores**, deverá ser notificado para proceder ao abate, limpeza, desbaste, poda ou tratamento daqueles.
2. Caso se verifique o incumprimento do estabelecido no número anterior, pode a Câmara Municipal proceder coercivamente à efectivação das medidas determinadas, a expensas do proprietário, incorrendo este em contra-ordenação grave, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto (Lei Quadro das Contra-Ordenações Ambientais).
3. Na falta de pagamento voluntário das despesas, proceder-se-á à cobrança coerciva, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços municipais, onde conste o quantitativo global das despesas efectuadas.
4. As despesas serão calculadas com base no custo do trabalho realizado, a que acresce a aplicação da coima.
5. É também devido o pagamento das respectivas despesas, sempre que, por motivos de força maior, de salvaguarda urgente de pessoas e bens, públicos ou privados, os serviços da Câmara Municipal de Cascais sejam obrigados a intervir em acções de substituição dos respectivos proprietários.

Artigo 22.º**(Classificação de árvores de interesse municipal)**

1. A Câmara Municipal de Cascais poderá promover a classificação de qualquer elemento ou maciço vegetal situado em terreno particular ou público, que, pelo seu porte, idade, estado, situação ou raridade seja considerado como Árvore de Interesse Municipal, independentemente da classificação de âmbito nacional promovida pela Autoridade Florestal Nacional.
2. O processo de classificação exige informação ao seu proprietário, mas não o seu consentimento e será precedido de aprovação em reunião de câmara.
3. Qualquer intervenção a efectuar em árvores de interesse municipal carece de autorização do Presidente da Câmara Municipal, ou do responsável com competência delegada.
4. Exceptuam-se do número anterior, as situações de **perigo iminente** devidamente comprovadas e fundamentadas, por motivo de reconhecido prejuízo para a salubridade e segurança de pessoas, edifícios e bens vizinhos.
5. Os proprietários de árvores de interesse municipal, poderão solicitar parecer técnico ao Município para a manutenção dos exemplares classificados, decorrendo qualquer intervenção por meios e a custas do proprietário.
6. O Município publicará informação técnica relativa às árvores de interesse municipal, que será divulgada nos moldes aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo 23.º**(Compensação financeira por danos)**

1. Sem prejuízo da aplicação de coimas e contra-ordenações decorrentes da violação das obrigações previstas neste Regulamento, a Câmara Municipal de Cascais reserva-se o direito de ser compensada financeiramente por quaisquer danos ou destruições que vierem a ser provocados nos parques, espaços verdes e árvores municipais, nomeadamente danos em elementos e revestimentos vegetais, pavimentos, infra-estruturas, sinalética e demais equipamento ou mobiliário urbano.
2. No número anterior incluem-se igualmente todas as situações de destruição provocadas pela instalação, reparação ou requalificação de infra-estruturas de entidades concessionárias dessas mesmas infra-estruturas, ou por outros na via pública.
3. A instalação, reparação ou requalificação de infra-estruturas referidas no n.º 2, fica condicionada à execução de parecer técnico pelo serviço municipal responsável pela gestão dos espaços verdes e ao cumprimento das medidas cautelares, previstas no artigo 17.º.
4. Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal, designadamente por dano ou para efeitos de análise custo/benefício, esta é feita segundo os princípios orientadores da Norma de

Granada e de acordo com o Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais.

5. A avaliação referida no n.º 4 é efectuada pelo serviço responsável pela gestão dos espaços verdes.

Artigo 24.º
(Pagamento de Taxas)

Sem prejuízo das coimas e sanções acessórias aplicadas em virtude da violação das obrigações previstas neste Regulamento, a Câmara Municipal de Cascais reserva-se o direito de cobrar uma taxa, nos termos estabelecido no Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais, correspondente a todas as operações executadas pelas entidades fiscalizadoras destinadas a fazer cessar a situação de incumprimento ou a evitar um dano maior.

CAPÍTULO V
Fiscalização e Sanções

Artigo 25.º
(Fiscalização)

1. Compete à Polícia Municipal, às autoridades policiais e à fiscalização municipal, a fiscalização das disposições do presente Regulamento.
2. Os funcionários municipais, e os funcionários de empresas de segurança que prestem serviços de vigilância nos parques e jardins municipais, estão obrigados a comunicar às entidades referidas no número anterior todas as infracções ao presente Regulamento de que tomem conhecimento, no exercício das suas funções.

Artigo 26.º
(Medidas Cautelares)

1. As entidades fiscalizadoras referidas no artigo anterior podem ordenar a adopção de medidas cautelares, nos termos do artigo 41.º da Lei - Quadro das Contra-Ordenações Ambientais, destinadas a evitar a produção de danos graves para a saúde e bens das populações, bem como para o ambiente, em resultado de actividades que violem o disposto no presente Regulamento.

2. As medidas cautelares presumem-se decisões urgentes, devendo a entidade competente, sempre que possível, proceder à audiência do interessado concedendo-lhe um prazo não inferior a três dias para se pronunciar.

Artigo 27.º
(Contra-Ordenações)

1. A violação às disposições do presente Regulamento constitui contra-ordenação ambiental punível, nos termos e com as coimas constantes da Lei Quadro das Contra-Ordenações Ambientais.
2. As contra-ordenações no presente Regulamento são graduadas em:
 - a) **Leves;**
 - b) **Graves;**
 - c) **Muito graves.**
3. É considerada contra-ordenação **leve**, a violação às disposições das alíneas a) a g) do art.º 9º, das alíneas a) a d) do art.º 11.º, n.º s 4 a 6 do art.º 12.º, alínea a) do n.º 1 do art.º 14.º, e alíneas a) e b) do art.º 15.º.
4. É considerada contra-ordenação **grave**, a violação às disposições das alíneas h) a l) e alínea r) do art.º 9º, alínea e) do art.º 11.º e alíneas b) a d) do art.º 14.º.
5. É considerada contra-ordenação **muito grave**, a violação às disposições das alíneas m) a q) e alínea s) do art.º 9º, alínea e) do art.º 14.º, alínea c) do art.º 15.º.
6. É também considerada contra-ordenação **muito grave**, punível com coima agravada para o dobro da apurada para as situações previstas no n.º 5, as infracções relativas a árvores protegidas e de interesse municipal em espaços públicos ou privados.
7. Com excepção das infracções cometidas por pessoas colectivas, as coimas a aplicar poderão ser elevadas para o dobro, caso se venha a comprovar a existência de dolo ou se trate de uma situação de reincidência.
8. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.
9. A aplicação de uma coima no âmbito de um processo de contra-ordenação não obsta à reparação dos danos verificados, nos termos previstos no Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais.
10. Às regras relativas à instrução e tramitação dos processos de contra-ordenação, montante das coimas e eventuais sanções acessórias aplicam-se as disposições constantes da Lei Lei-Quadro das Contra-Ordenações Ambientais.

CAPITULO VI
Disposições Finais

Artigo 28.º
(Integração de Lacunas)

Em tudo o que não esteja expressamente regulado no presente Regulamento, aplica-se a demais legislação em vigor.

Artigo 29.º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor a 24 de Março de 2011, sendo revogado na mesma data o “Regulamento dos Parques, Jardins, Espaços Verdes Municipais e da Protecção da Árvore”, publicado em Boletim Municipal a 15 de Outubro de 1999.